PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PORANGATU-GO
Rua Goiás esq. c/ Rua Cel. Antônio Martins, Qd. 37, Lt. 01 - Centro Fone: 062 3903-1780

PROCESSO: RTOrd 0000563-40.2013.5.18.0251
RECLAMANTE: ELIEZER MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO(A): BIONASA COMBUSTIVEL NATURAL SA

DECISÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

I – RELATÓRIO

BIONASA COMBUSTÍVEL NATURAL S/A, Reclamada, opôs Embargos em face da arrematação de fls. 330, requerendo que seja aplicado o princípio da razoabilidade, e que seja transferida a penhora para as cotas e ações da sociedade empresarial, ou a suspensão da arrematação por 60 dias, para que haja tempo hábil de comercialização dos bens e pagamento de todos os credores.

Devidamente intimados, os Embargados apresentaram manifestação.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos à Arrematação opostos pela Reclamada.

Alega a Embargante que:

- a Embargante é empresa de grande porte e grande capacidade empregatícia, e que a arrematação importará na inviabilidade de retomada de suas atividades;
- a arrematação dos bens pelo valor homologado não será suficiente para garantir as execuções trabalhistas, bem como impossibilitará a retomada das atividades da Embargante;
- existem vários grupos interessados na compra da Embargante;
- em razão das alegações, reside ato ilegal e abusivo, a arrematação nestes autos;

Além das considerações acima, requer a Embargante a nulidade do despacho que homologa a arrematação, eis que o valor lá informado, encontra-se equivocado.

O pedido da Embargante não prospera, haja vista que no despacho de fls. 369, referido valor já foi retificado.

Questiona a Embargante ser o valor da arrematação insuficiente para garantir a execução total, bem como que em razão de tal ato, a existência da empresa está em risco.

Alega que uma negociação entre as partes sobre a penhora poderia

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101631263721.

Documento assinado eletronicamente por NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, em 08/09/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

possibilitar a sobrevivência da empresa, bem como a garantia de que todos os credores terão seus créditos satisfeitos.

Em razão do exposto, requer que a penhora de todos os bens móveis seja suspensa e transferidas para as ações e quotas da sociedade anônima, no intuito de permitir a comercialização da empresa embargante e o pagamento total da dívida.

Não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos, haja vista que a Embargada apenas tenta protelar a execução, uma vez que fizeram inúmeros acordos sobre parcelas rescisórias com prazo de 90 dias, e nenhum foi cumprido.

Ressalto ainda que os motivos alegados pela Embargada, para a reconsideração da decisão que homologou a arrematação sequer possui amparo legal para impedir a execução.

Se a Embargante sequer consegue pagar as verbas rescisórias que totalizam quase R$ 3.000.000,00 (três milhões), é pouco provável que consiga voltar a funcionar.

Demais, os riscos da atividade econômica são do empregador, não podendo a executada transferi-los para os empregados, deixando de quitar suas verbas rescisórias, que tem natureza eminentemente alimentar.

Assim, antes de pensar em voltar a funcionar, a Embargante deve honrar os compromissos relativos aos salários dos empregados, para que estes possam satisfazer suas necessidades primárias.

Isto posto, não acolho os embargos à arrematação opostos pela Reclamada.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, conheço dos embargos à arrematação opostos por BIONASA COMBUSTÍVEL NATURAL SA para, no mérito **REJEITÁ-LOS,** nos termos da fundamentação que a este *decisum* integra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Porangatu, 08 de setembro de 2014, segunda-feira.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA
Juíza do Trabalho

RENATA SALDANHA PONTES

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em http://www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade 101631263721.

Documento assinado eletronicamente por NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, em 08/09/2014, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.